

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
CURSO DE DIREITO**

**DANDARA CUNHA MACÊDO**

**VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: CASOS DE FEMINICÍDIO  
OCASIONADOS PELO IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2021**

DANDARA CUNHA MACÊDO

**VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: CASOS DE FEMINICÍDIO OCASIONADOS  
PELO IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo  
Científico - apresentado como pré-requisito  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de concentração: DIREITOS  
CONSTITUCIONAIS, GARANTIAS E  
ACESSO À JUSTIÇA.  
Orientador: Profº. da Unifacisa Antonio  
Gonçalves Ribeiro Júnior.

CAMPINA GRANDE - PB  
2021

Espaço para ficha catalográfica

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - Violação aos Direitos Humanos: Casos de feminicídio ocasionados pelo impacto do isolamento social, apresentado por Dandara Cunha Macêdo como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pela instituição UniFacisa – Centro Universitário.

**APROVADO EM:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. da UniFacisa, Antônio Gonçalves Ribeiro Junior.

Orientador

---

Prof. da UniFacisa,.

---

Prof. da UniFacisa,.

# VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: Casos de feminicídio ocasionados pelo impacto do isolamento social

Dandara Cunha Macêdo<sup>1</sup>

Antônio Gonçalves Ribeiro Junior<sup>2</sup>

## RESUMO

O isolamento social ocasionado pela pandemia da COVID-19 revelou, de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes acerca do aumento do número de casos de feminicídio em todo mundo. Tendo em vista isso, o presente artigo busca avaliar o índice de mulheres vítimas do crime de feminicídio no cenário brasileiro de pandemia, e, em especial, no Estado da Paraíba, buscando estabelecer a relação entre as causas do isolamento social e o aumento do número de mortes, demonstrando isso por meio de uma acentuada pesquisa e exposição de gráficos que revelam esses números. Além disso, esse trabalho tem a intenção de mostrar a evolução do feminicídio enraizado no país, trazendo essa abordagem por meio de aspectos da evolução histórica brasileira. Dessa forma, esta trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica, baseada na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileira, bem como em artigos publicados sobre o tema a fim de buscar compreender e estabelecer relações entre as mortes por feminicídio e o isolamento social, tendo como propósito demonstrar a violação de direitos sofridos pelas mulheres.

**PALAVRAS-CHAVE:** Feminicídio. Violência doméstica. Pandemia da COVID-19. Direitos Humanos.

## ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Ciências Sociais Aplicadas – UNIFACISA. E-mail: dandarac.macedo@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Ciências Sociais Aplicadas - UNIFACISA. E-mail: agribeirojunior@yahoo.com.br.

The social isolation caused by the COVID-19 pandemic revealed, in a potentialized way, some worrying indicators about the increase in the number of cases of femicide worldwide. In view of this, this article seeks to assess the rate of women victims of the crime of femicide in the Brazilian pandemic scenario, and especially in the State of Paraíba, seeking to establish the relationship between the causes of social isolation and the increase in the number of deaths, demonstrating this through extensive research and display of graphs that reveal these numbers. In addition, this work intends to show the evolution of femicide rooted in the country, bringing this approach through aspects of the Brazilian historical evolution. Thus, this is a literature review research, based on Brazilian legislation, doctrine and jurisprudence, as well as on articles published on the subject in order to understand and establish relationships between deaths by femicide and social isolation, with the purpose of demonstrating the violation of rights suffered by women.

## 1. INTRODUÇÃO

Os assassinatos de mulheres relacionados a questões de gênero, independentemente dos contextos sociais ou políticos, são nomeados de feminicídio e encontram-se presentes em todas as sociedades, sendo eles resultantes de uma cultura de dominação e do desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e feminino, as quais, por sua vez, geram a inferiorização da condição feminina, findando, por vezes, em casos de violência extremada pelos quais são ceifadas as vidas de muitas mulheres, como explicam OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015.

Segundo as informações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (SENADO FEDERAL, 2013), o feminicídio trata-se da última instância de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele vem a manifestar-se como uma afirmação de posse na qual a mulher é igualada e vista como um objeto pelo seu companheiro com quem mantenha ou tenha mantido convivência afetiva; como forma de submissão da sexualidade da mulher por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher pela mutilação ou desfiguração de seu corpo em razão da forte violência praticada contra elas; como forma de humilhar, menosprezar e desprezar a dignidade feminina submetendo-a à tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

No Brasil, dentre os cenários relatados pela Comissão Parlamentar supracitada, o que mais os preocupa é o do feminicídio cometido por parceiro íntimo em contexto de violência doméstica e familiar, sendo, inclusive, o mais recorrente sendo, geralmente, é precedido por

outras formas de violência, como a patrimonial, a moral e a psicológica, somando ao todo 05 (cinco) tipos de violência, contidos na Lei Maria da Penha, capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V.

Durante a pandemia do novo coronavírus, houve um aumento significativo dos casos de feminicídio em nosso país, chegando a serem constatados mais de 600 casos mulheres assassinadas por motivação relacionada ao gênero no primeiro semestre do ano de 2020, crescimento de 1,9%, em relação ao mesmo período, dos meses de janeiro a junho (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

De acordo com Samira Bueno, Diretora-Executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a pandemia acabou por acentuar a violência doméstica na medida em que levou as mulheres que viviam em fragilidade a terem que conviver mais tempo com seus agressores em casa, seja pelo fato do trabalho remoto adotado pelas empresas, seja por terem perdido seus trabalhos devido à crise financeira na qual o país vive. Em 90% dos casos, o criminoso é o companheiro ou ex companheiro da vítima (IBDFAM, 2020), ratificando ainda mais a afirmação feita acima, visto que segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), em todo mundo, cerca de 1 em 3, ou 33% das mulheres, sofreu violência sexual por parte de um parceiro íntimo ou de não-parceiro (OMS, 2017).

Diante do exposto, pode-se perceber que a justificativa dessa pesquisa tem como base o atual contexto de violação aos direitos humanos subjacente à violência sofrida por essas mulheres. Com isso, busca-se trazer mais uma contribuição acadêmica ao tema, a fim de possibilitar às pessoas melhor entendimento sobre a temática, promovendo uma leitura simples e que desenvolva uma reflexão crítica, com o intuito de as possibilitar a criação de um senso crítico capaz de analisar a legislação que contempla o direito de integridade física do sexo feminino, bem como o combate de sua violação.

Dessa forma, o presente trabalho busca compreender e estabelecer as relações entre as ocorrências de feminicídio e o isolamento social - ambiente esse estabelecido em consequência da COVID-19 no Brasil -, tendo como propósito demonstrar a violação de direitos sofridos pelas mulheres.

As questões que nortearão o desenvolvimento deste estudo estão centradas na seguinte problemática: Qual a relação entre o isolamento social advindo da COVID-19 e os aumentos de casos de violação de direitos humanos concretizada através do feminicídio?

Nesse sentido, vemos que refletir sobre a temática do feminicídio no atual contexto histórico-social em que nos encontramos é uma tarefa de grande relevância científica, tendo em vista a necessidade de ter mais estudos e contribuições teóricas que abordem esse tema tão

recorrente e ligado às nossas raízes históricas: a cobiça humana pelo corpo da mulher e a inexplicável banalidade de matá-las pelo simples fato de serem quem são.

É de fundamental importância aprender sobre isso em um contexto mais amplo da área, identificando a correlação entre o isolamento social e a morte de tantas mulheres, tendo em vista que o direito à vida é uma garantia inerente a todos os seres humanos, considerado como fundamental e previsto na Carta Magna, sendo a sua violação uma afronta aos ditames legais.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL EM PERSPECTIVA**

Ao fazer uma análise histórica, encontramos o processo de violência contra a mulher como algo que se perpetua ao longo do tempo, indo desde o episódio da mulher que cometeu adultério e seria apedrejada, como consta na Bíblia<sup>3</sup>, percorrendo a fase inquisitorial, até chegar aos dias atuais, em que se é perceptível o não abandono aos velhos hábitos.

Constata-se que, no período do Brasil Colônia, quando o atual território brasileiro abrigava as colônias do Reino de Portugal e vigorava o patriarcalismo brasileiro, era concedida aos homens uma posição hierárquica superior à das mulheres, de domínio ou de poder, sob a qual os “castigos” e até o assassinato de mulheres pelos seus maridos eram permitidos pela legislação vigente. Nessa perspectiva, de acordo com a historiadora Mary Del Priore (2013, p. 6), “não importa a forma como as culturas se organizaram”, a diferença entre masculino e feminino sempre foi hierarquizada.

A legislação supracitada era a portuguesa, constituída pelas Ordенаções Filipinas. Nela, as mulheres estavam sujeitas ao poder disciplinar do pai ou do marido. No que diz respeito à parte criminal das Ordенаções, eram isentos de pena aqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra, bem como aqueles que castigassem suas mulheres, desde que fosse em sentido moderado (Livro V, Título 36, § 1º, Código Filipino). Por meio dela, os homens também tinham o direito de matar suas mulheres quando encontradas em adultério, sendo desnecessária prova austera; bastava que houvesse rumores públicos (RODRIGUES, 2003).

Ainda no que diz respeito às Ordенаções Filipinas, nos atos relacionados à vida civil, as mulheres deveriam ser tuteladas, pois eram vistas como seres incapazes de entender e tomar decisões. Contraindo matrimônio, sua incapacidade era suprida pelo marido, que assumia o

---

3 Episódio descrito no livro de João 8,1-11.

posto de seu representante legal. Dessa maneira, é perceptível o poder de submissão ao qual encontravam-se submetidas as mulheres, cercadas de leis que as diminuíam, não garantiam a sua proteção, de modo que, pelo contrário, faziam-nas reféns de seus maridos, ou daqueles aos quais elas estivessem sujeitas, podendo ser submetidas, a qualquer tempo, à aplicação de correções e até mesmo à morte, sendo isso considerado como algo normal para a época; sem direito a reivindicação.

Com a criação do Código Criminal de 1830, primeiro Código Penal brasileiro, houve a extinção da autorização concedida aos maridos para matar suas mulheres em caso de adultério, seja em razão do ato consumado ou por mera especulação de sua ocorrência, hipótese também possível de ser suscitada anteriormente pelo Código Filipino.

Todavia, faz-se necessário pontuar que, sob a vigência do Código Penal de 1890, surgiram as figuras dos “crimes de paixão” ou crimes passionais, como são mais conhecidos, tratando-se dos crimes cometidos por uma motivação emocional. Nesse tipo de crime, a pessoa visualiza a outra como sua propriedade, exigindo que o seu amor seja exclusivo, findando em uma relação possessiva. No Código, no campo da responsabilidade criminal, era expresso que não seriam tidos por criminosos aqueles que estivessem em estado de completa privação de sentido e de inteligência no ato de cometer o crime. Isso foi o suficiente para que os defensores dos uxoricidas usassem dessa previsão legislativa para defender que os assassinos das mulheres estavam em completa privação de sentido, a fim de os escusar do crime, ato que surtiu bastante efeito.

A partir disso, cresceu o número de vítimas, mulheres em sua maior parte. Para frear esse descontrole de casos e o embate travado pelos juristas contra a brecha legislativa criada pelo Código Penal de 1890 acerca dos crimes passionais, o Código de 1940 consignou em seu artigo 28 que a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade penal, pondo fim ao direito do homem assassinar sua companheira por estar “cego de amor”.

Todas as justificativas, tanto para o tratamento desigual no campo do direito penal quanto no direito civil têm sido desconstruídas ao longo dos anos, a partir da busca pelos direitos femininos, seja por meio de movimentos sociais, seja pela resistência feminina às diversas práticas de opressão e abusos que foram incorporadas em suas pautas contra a violência doméstica e pelo direito de as mulheres viverem sem violência onde quer que estejam. Desta maneira, é perceptível que a violência de gênero representa uma faceta da relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher em que é demonstrado que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo

patriarcado e sua ideologia, induzem a relações violentas entre os sexos (TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica, 2002).

Dessa forma, comprehende-se que a violência contra as mulheres advém de nossas raízes históricas e nem sempre foi compreendida como um tipo de violência; nem mesmo os maus-tratos e castigos impostos às mulheres eram entendidos como forma dela, tendo em vista a normalidade de que eram dotados esses atos. Esses tais atos passaram a ser nomeados de violência no final da década de 1970, a partir da indignação do movimento de mulheres e feministas contra a absolvição dos maridos ou companheiros que assassinavam suas mulheres sob a justificativa da legítima defesa da honra.

### **3. FEMINICÍDIO**

O feminicídio está previsto em nossa legislação desde a incorporação da Lei nº 13.104/2015 ao ordenamento jurídico brasileiro, a qual foi sancionada no dia 10 de março de 2015, e acabou por modificar o art. 121 do Código Penal de 1940, tipificando lhe como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O legislador, tendo ciência dos problemas e da demanda da sociedade, resolveu por introduzir o feminicídio como uma das qualificadoras do homicídio, além de rotulá-lo como crime hediondo. O surgimento dessa ideia de tipificação veio a partir da proposta da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência contra a mulher, que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013.

A necessidade de introdução dessa qualificação nasce diante dos altos indícios de violência contra a mulher, em um contexto caracterizado pela relação de poder e submissão exercida por homem ou mulher em desfavor de outra mulher a qual esteja em situação de vulnerabilidade.

Sendo considerado um crime de ódio previsto, como qualificadora do crime de homicídio presente no art. 121, § 2º- A, do Código Penal e no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), o feminicídio trata-se de um homicídio qualificado em razão de ter sido praticado contra mulher, de modo que podemos chamar de “violência de gênero”. Dentre os diversos tipos de violência de gênero dos quais temos conhecimento, há de se citar a violência doméstica que pode se manifestar por meio de: agressões físicas, psicológicas e sociais, estando incluídos o maltrato físico, assim como o abuso sexual, psicológico e econômico.

Para que se configure o crime de feminicídio, não basta que a vítima seja tão somente mulher, é preciso que a morte ocorra por “razões de condição de sexo feminino” que, por sua

vez, foram elencadas no § 2º-A do art. 121 do Código Penal como sendo: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher, ensejando a pena de 12 a 30 anos para aqueles que a cometem.

Essa violência começa de forma gradual, no seio moral da mulher, passando para a agressão psicológica, até chegar a outros tipos de violência física, chegando ao ponto extremo delas que é a morte.

A natureza jurídica do crime de feminicídio é de cunho objetivo, de acordo com a corrente majoritária, dado que para sua execução basta que o crime aconteça contra mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, que a morte esteja relacionada à violência doméstica e familiar ou ao menosprezo ao gênero feminino, configurando-se em razão da motivação, não pelos meios de execução.

Nessa lógica temos, por exemplo, decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendem ser a natureza da qualificadora do feminicídio objetiva, afirmado que as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio são compatíveis porque não têm a mesma natureza.

Dessa forma temos, o seguinte julgado:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.** 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. **HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE COM O FEMINICÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUESTÃO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais. 2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri. 3. **As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea.** Doutrina. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 430.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018) (grifos nossos)

De mesmo modo, tem se direcionado a jurisprudência, conforme REsp 1.707.113/MG, de Relatoria do Ministro Felix Fischer:

Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto **o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise.** (grifos nossos)

### 3. 1. FEMINICÍDIO: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Considerando a falta de conhecimento e o desprezo aos direitos do homem durante séculos, bem como os vários atos de barbárie que revoltaram a consciência da humanidade durante a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) da Organização das Nações Unidas (ONU) de dezembro de 1948 foi criada visando valorizar a dignidade e o valor da pessoa humana, buscando instaurar melhores condições de vida a todos bem como liberdade mais ampla e democrática, manifestando um avanço nas questões referentes aos direitos humanos e suas violações.

De acordo com a referida Declaração, artigos 3º e 5º, todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, não podendo ninguém ser submetido a tortura, tratamento cruel ou castigo desumano ou degradante. A DUDH tem como um dos intuitos proteger a todos igualmente, sem distinção, contra qualquer discriminação que viole a dignidade da pessoa humana e contra qualquer incitamento a tal discriminação, como preveem os seus artigos 7º e 8º que dão a toda pessoa que se encontra com direitos transgredidos pela Constituição ou pela Lei a garantia de procurar recurso nas jurisdições nacionais competentes.

Nesse sentido, o feminicídio tratar-se de uma violação clara e expressa desta Declaração e dos direitos garantidos às mulheres. É nítido que, nesses casos, as mulheres têm os seus direitos à liberdade, à segurança e, principalmente, à vida, desrespeitados, sendo infringidos vários artigos da Declaração de Direitos Humanos, assim como o art. 5º da nossa Carta Magna de 1988, os quais estabelecem, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança de todos os cidadãos.

Dessa forma, a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, pois limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, assim como constitui ofensa contra a dignidade humana e é

manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

O Brasil, além de ratificar a Comissão Interamericana de Direitos também é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, compromisso internacional firmado em 1984. Perante esta, é proibida qualquer discriminação contra à mulher, cabendo a adoção de sanções para os casos de discriminação, como consta no Art. II do documento internacional mencionado que condena a discriminação em todas as suas formas, devendo os Estados Membros a seguirem por meio da adoção de todos os meios possíveis e adequados. Dessa forma, por ser o Brasil signatário dessa Convenção é sua obrigação seguir fielmente o que a lei lhe impõe.

Além disso, nesse mesmo sentido, o art. 6º da Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, explicita que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, sendo dever do poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 3º, § 1º).

Demonstrado isso, nota-se a necessidade de preservação desses direitos dispostos na legislação internacional e nacional, a fim de que as mulheres saibam que estão protegidas legalmente podendo recorrer as entidades governamentais quando seus direitos fundamentais estiverem sendo violados.

#### **4. AUMENTO DO NÚMERO DE CASOS DE FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Os casos de feminicídio sempre existiram em nosso país, porém, no período da pandemia, eles se intensificaram. Neste tópico, iremos tratar especificamente do aumento do número desses casos que ocorreu a nível nacional, trazendo um enfoque especial para o estado da Paraíba, durante o período de transmissão viral da COVID-19.

##### **4.1. AUMENTO DE CASOS A NÍVEL NACIONAL**

Podemos observar que, com a decretação da pandemia da COVID-19, houve um grande crescimento do número de casos de infecção gerados pelo vírus, e, de maneira também crescente, o número de ocorrências de violência doméstica.

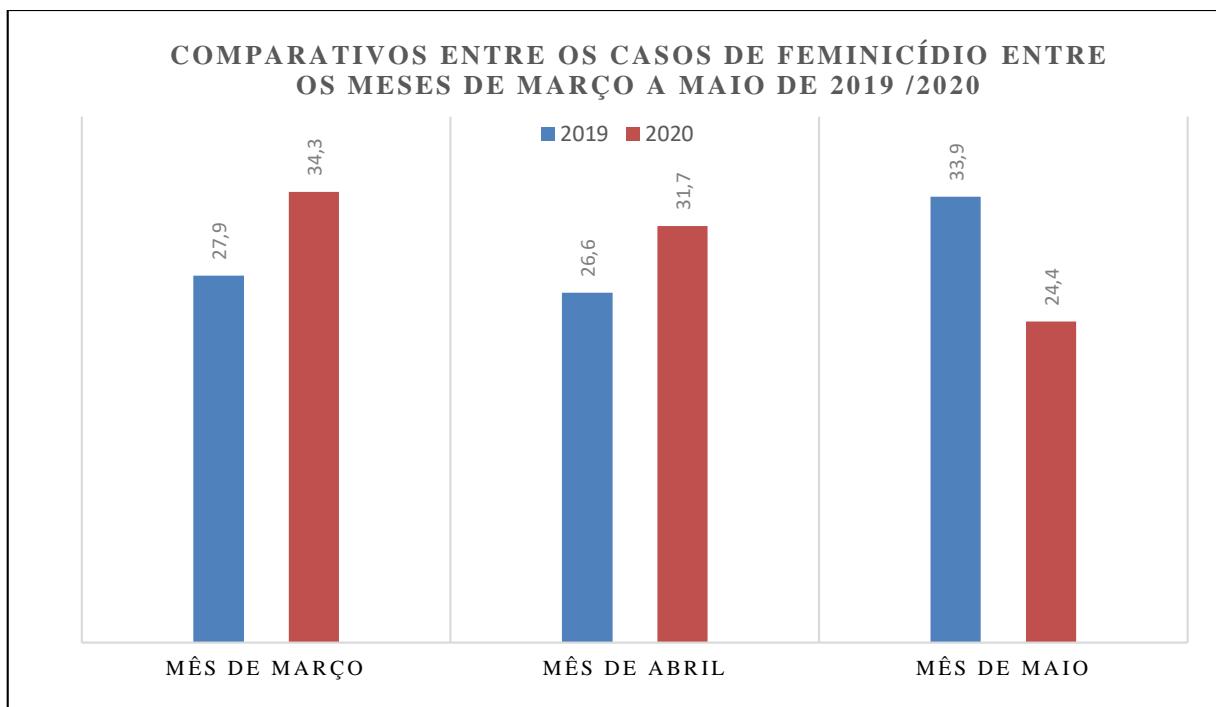
Nos registros do primeiro semestre de 2020, os feminicídios aumentaram cerca de 2% no país, em relação ao mesmo período do ano de 2019, segundo os dados do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, chegando a serem constatados mais de 600 mulheres assassinadas por motivação relacionada ao gênero. Nesse sentido, também reportagens, relatos e apresentações de números dos órgãos de Segurança Pública comprovaram o crescimento da violência doméstica praticada contra a mulher durante a época de quarentena.

Segundo o estudo feito pelo Fórum de Segurança Nacional, no Brasil, o número de feminicídios cresceu 22,2% entre os meses de março e abril de 2020 em 12 estados, em comparação ao mesmo período de 2019. Em contrapartida, os números de registros de lesão corporal advindos de violência doméstica caíram 25,5%, nesse mesmo período. De mesmo modo, no mês de maio de 2020, foi constatada a baixa de 27,9% nos registros de feminicídios dos estados brasileiros, em comparação com o ano de 2019.

Nota-se, com isso, que enquanto o número de feminicídios foi crescendo silenciosamente, e o número de registros foi diminuindo gradativamente, o que foi comprovado pelo estudo feito pelo Fórum de Segurança Nacional, no qual observou-se que enquanto nos meses de março e abril de 2020 os números de feminicídios cresceram em comparação ao ano de 2019, a partir do mês de maio, os números de registros começaram a diminuir em comparação ao mesmo período do ano anterior.

O gráfico 1 mostra exatamente os dados e estatísticas apresentados acima:

Gráfico 1 – Comparativo dos casos de feminicídio entre os meses de março a maio de 2019/2020 com base nos dados do Fórum de Segurança Pública de 2020.



Fonte: Elaborado pela Autora (2021).

Da mesma forma, aconteceu nos meses subsequentes a maio em quando houve uma maior baixa dos registros em boa parte dos estados brasileiros ou em grande parte deles, chegando de acordo com as informações fornecidas pelo Comitê Parlamentar de Violência Contra Mulheres do Fórum Brasileiro de Segurança, a haver uma queda de 55%<sup>4</sup> na maior linha de apoio à violência doméstica do país, o Telefone Rosa, desde o início do isolamento.

Podemos também atrelar essa baixa do número de registros à abertura e flexibilização do distanciamento social que permitiram o retorno gradual de vários serviços, bem como deram a oportunidade de as pessoas poderem sair mais de suas residências, melhorando seus ânimos, convivendo com outras pessoas, diminuindo a convivência entre mulher e agressor e, consequentemente, a violência doméstica.

Destarte, vemos que a convivência diária entre homem e mulher acentuou a situação de violência doméstica vivida por muitas mulheres, o que gerou também a ocorrência de subnotificação de tais episódios às autoridades públicas, uma vez que as restrições decorrentes do isolamento acabavam por dificultar o processo de atendimento a essas mulheres.

---

<sup>4</sup> Foram constadas 496 chamadas nas duas primeiras semanas de março de 2020, onde no mesmo período do ano anterior chegavam a 1.104.

Dessa forma, é notório que muitas mulheres sofreram com a dificuldade de acesso aos serviços de proteção e ao sistema de justiça nesse período, tendo em vista estarem sendo vigiadas diariamente e até impedidas de conversar com familiares e amigos. De acordo com Como cita Vieira et al; Marques et al, 2020, as restrições às redes institucionais e familiares de apoio à mulher, ligada a ampliação da manipulação do agressor sobre a vítima em razão do maior tempo de convivência, além do aumento dos níveis de estresse e do aumento do consumo de álcool experimentados no período intensificaram os aumentos de casos.

Uma pesquisa feita pelo IBDFAM, 2020, comprova essa falta de notificação as autoridades ao constatar que, entre os anos de 2019 e 2020, houve: queda em notificações de lesão corporal dolosa (de 122,9 mil para 110,8 mil), ameaças (de 282,9 mil para 238,1 mil), estupros (de 9,6 mil para 7,4 mil) e estupros de vulneráveis (de 18,9 mil para 14,7 mil), pois, nesses tipos casos, é necessário o comparecimento da mulher à delegacia.

Assim, a diminuição do registro de algumas ocorrências neste período representa as dificuldades e obstáculos que as mulheres encontraram na pandemia para denunciar a situação de abuso a que estavam sendo submetidas, além da instabilidade sofrida no período pelos serviços de proteção, com diminuição do número de servidores e horários de atendimento e aumento das demandas.

Em razão de tudo isso, no dia 8 de julho de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 14.022/2020 que assegura o pleno funcionamento, durante a pandemia da Covid-19, de órgãos de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e cidadãos com deficiência vítimas de violência doméstica ou familiar.

A referida alterou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e tratou sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

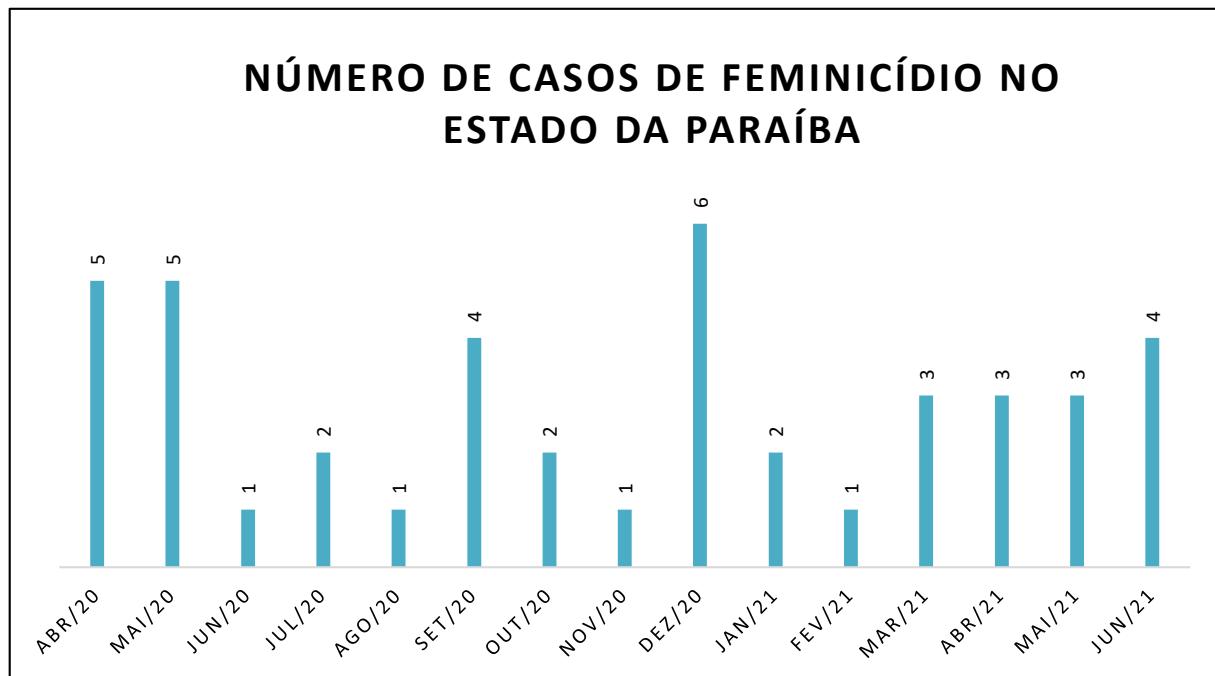
A Lei explicita que o atendimento às vítimas é considerado serviço essencial e não poderá ser interrompido enquanto durar o estado de calamidade pública, bem como impõe que as denúncias recebidas nesse período deverão ser encaminhadas às autoridades em até 48 horas. Além disso, ela obriga, em todos os casos, o rápido atendimento às demandas que impliquem em risco à integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, assim como exige que os órgãos de segurança criem canais gratuitos de comunicação interativos para atendimento virtual, acessíveis por celulares e computadores.

#### 4.2. AUMENTO DE CASOS A NIVEL ESTADUAL

No Estado da Paraíba, em todos os meses do ano, foram registrados casos de feminicídio. De modo semelhante ao nível nacional, os casos de feminicídio na Paraíba tiveram o seu pico de aumento entre os meses de abril e maio de 2020, meses iniciais de pandemia e isolamento social. Posteriormente, com o passar dos meses, os números foram caindo, tendo em vista a falta de registros para os casos e os movimentos de flexibilização do distanciamento social, assim como aconteceu em outros estados brasileiros.

É o que podemos observar por meio do Gráfico 2, abaixo:

*Gráfico 2 – Casos de Feminicídio no Estado da Paraíba entre 2020/2021.*



Fonte: Elaborada pela Autora (2021).

Nele, é apresentado os dados colhidos pela Coordenadoria das Delegacias Especializadas da Mulher, da Secretaria de Segurança de Defesa Social do Estado da Paraíba, no qual podemos notar, por meio de suas pesquisas, um aumento acentuado de casos nos períodos de início da pandemia, em razão do maior isolamento social, bem como o decréscimo desses casos com o passar dos meses, em razão da flexibilização e da falta de denúncias para registro.

## 5. CONCLUSÃO

A pandemia do coronavírus fez surgir diversas normas para amenizar e controlar a sua propagação, entre elas, o distanciamento e o isolamento social, entretanto, esse novo modelo

de vida trouxe mudanças ao cotidiano de vida de todos os brasileiros. Nesse período, milhões de pessoas viram-se reféns em suas próprias casas, o que, apesar de ter trazido benefícios em relação à contenção da doença, aumentou a vulnerabilidade de mulheres em situações de violência doméstica, tendo em vista que a restrição ao domicílio submeteu as vítimas ao constante contato com o agressor, o que limitou a busca por ajuda.

Ao mesmo tempo em que se observava o agravamento da violência contra a mulher, o acesso a serviços de apoio às vítimas, em especial nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça, locais de primeiro contato das vítimas de violência doméstica, encontrava-se reduzido, o que fazia com que a situação piorasse ainda mais, uma vez que as vítimas começaram a não buscar os serviços em função do medo do contágio com o vírus e do fato de estarem sendo vigiadas diariamente e impedidas de buscar ajuda.

Assim, em razão dessa diminuição nas redes de apoio, ampliou-se a exposição das mulheres para a vivência do ciclo de violência, e, em razão disso, o número de casos de feminicídio aumentou sem que esses dados chegassem ao conhecimento das autoridades.

Acerca do feminicídio, ele é tido como uma qualificadora do homicídio doloso, de competência do Tribunal do Júri, de modo que consiste no assassinato de uma mulher em razão do gênero ao qual ela pertence, bem como em decorrência da violência doméstica, além de ser considerado como crime hediondo. Os motivos mais comuns apresentados para a execução do crime são o ódio contra as mulheres, o desprezo ou a crença na sua inferioridade ou o sentimento de perda do controle e propriedade sobre elas.

Para contornar essas dificuldades de acolher as denúncias de violência doméstica e familiar, foram lançados pelo governo federal plataformas digitais de canais de atendimento para que, por meio desses, as vítimas, familiares e até mesmo os vizinhos que tivessem conhecimento enviassem fotos, vídeos, áudios ou qualquer tipo de documento/prova que pudesse facilitar o registro da violência.

Todavia, para o efetivo combate à violência contra a mulher no contexto da pandemia Covid-19, é preciso que o governo e a sociedade se mobilizem para garantir às mulheres brasileiras o direito a viver sem violência, disponibilizando esforços para o aumento do número de pessoas nas redes de apoio e equipes de linhas diretas de prevenção e resposta à violência doméstica. Além disso, deve-se fornecer a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar casos de violência e saber como agir em situações de risco, acolhendo essas vítimas com prudência e respeito, de modo a não orientá-las para voltar aos seus agressores, mas sim, procurar o apoio de suas famílias, incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas nos abrigos para mulheres sobreviventes que necessitem.

Ademais, como salienta Lopes (2011, p.8), a ideia de uma rede de enfrentamento à violência contra as mulheres envolve uma atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, a fim de desenvolver estratégias para a prevenção e políticas que assegurem o empoderamento das mulheres e de seus direitos humanos, bem como a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada.

Por fim, nota-se que essa relação de violência imposta às mulheres vem desde a antiguidade e sua origem remonta a um sistema de dominação-subordinação, a qual, por sua vez, gera a inferiorização da condição feminina, findando em uma violência extremada pela qual são ceifadas as vidas de muitas mulheres, devendo estas serem protegidas cada vez mais para que seus direitos sejam respeitados e suas vidas preservadas.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. DECRETO N° 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 22 out. 2021.

**BRASIL. LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 out. 2021.

**BRASIL. LEI N° 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm)>. Acesso em: 10 set. 2021.

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”.** 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 14 set. 2021.

**DANILO POPAZOGLO. Feminicídio - Qualificadora objetiva ou subjetiva?** 2018. Disponível em: <<https://dpopazoglo.jusbrasil.com.br/artigos/624995270/feminicidio-qualificadora-objetiva-ou-subjetiva>>. Acesso em: 21 out. 2021.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança.** 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2021.

**IBDFAM. Brasil teve 648 casos de feminicídio no primeiro semestre de 2020.** 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7853/Brasil+teve+648+casos+de+feminic%C3%A7%C3%A3o+no+primeiro+semestre+de+2020>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

LOPES, Iriny. *In: SILVA, Taís Cerqueira. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.* Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, Brasília, 2011.

MARQUES, E.S.; MORAES, C.L; HASSELMAN, M.H; DESLANDES, S.F; REINCHEHEIN, M.E. **A Violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela covid-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento.** Cadernos de Saúde Pública 2020, 36.

OLIVEIRA, Gondim de A; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ASPECTOS SÓCIOJURÍDICOS.** Revista On-line do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O que é a violência doméstica? E o Feminicídio?** [N.a.]. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-a-violencia-domestica-e-o-feminicidio>>. Acesso em: 4 out. 2021.

PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher.** 1<sup>a</sup>, ed, São Paulo: Planeta, 2013. Disponível em: <<http://lelivros.black/book/download-historias-e-conversas-de-mulher-mary-del-priore-em-epub-mobi-e-pdf>> Acesso em: 11 abr. 2021.

**PROJETO COLABORA. UM VÍRUS E DUAS GUERRAS: Na pandemia, três mulheres foram vítimas de feminicídio por dia.** 2021. Disponível em: <<https://projetocolabora.com.br/ods5/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-por-dia>>. Acesso em: 4 out. 2021.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SENADO FEDERAL. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha.** 2006. Disponível em: <<https://saberes.senado.leg.br/>>. Acesso em: 11 maio 2021.

SENADO FEDERAL. **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO: RELATÓRIO FINAL.** 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 13 set. 2021.

VIEIRA, P.R; GARCIA, L.P; MACIEL, E.L.N. **Isolamento social e aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia 2020; 23.